

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Alexandre Roso)

Altera a redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, incorporando-lhes o alcance e abrangência previstos na Lei nº 12506, de 11 de outubro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Os artigos 487 e 488 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

§1º - Ao aviso prévio previsto no caput serão acrescidos 3(três) dias por período completo de 12(doze) meses de contratação pelo empregador, até o máximo de 60(sessenta) dias, perfazendo um total de até 90(noventa) dias.

§2º - Após os primeiros 12(doze) meses de contratação, havendo fração de ano na prestação de serviços, acrescenta-se mais um dia de aviso prévio por período completo de 4(quatro) meses.

§3º - A duração do aviso corresponderá ao tempo de contratação decorrido até a data de sua dação ou concessão.

§4º - Para contagem do prazo de aviso prévio, não se computa o período de contrato anterior com o mesmo empregador, se foi rescindido com o pagamento de parcelas e determinações que a lei prevê.

§5º - Igualmente, não se computa o tempo de interrupção ou suspensão da prestação de serviços por motivo não previsto em lei.

§6º - A falta de aviso prévio ou de seu cumprimento por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários e respectivos reflexos correspondentes ao período de sua duração.

§7º - A falta ao serviço ou descumprimento de aviso prévio pelo empregado dá ao empregador, salvo se houver sua concordância tácita ou expressa, o direito de não pagar os salários e respectivos reflexos correspondentes ao período de sua duração.

§8º - A duração do aviso prévio integra o tempo de contratação, salvo se não houver o cumprimento de seu prazo por parte do empregado, sem anuência tácita ou expressa do empregador.

§9º - Não se acumulam duração e pagamento do aviso prévio com outros coincidentes no mesmo período que forem de licença ou sem prestação de serviços por parte do empregado, com pagamento sem perda de remuneração.

§10 - Prevalece o que for mais benéfico ao empregado, quando em dispositivos legais específicos para determinada categoria profissional, em convenções ou acordos coletivos, se dispuser diferentemente do previsto neste artigo.

§11 - Interrompe-se a contagem do prazo de aviso prévio que já houver começado durante o tempo em que, supervenientemente, ocorrerem férias do empregado ou afastamento do trabalho por motivo de saúde concedido pela seguridade.”

“Artigo 488 - O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo de aviso prévio por iniciativa do empregador, será reduzido de ¼ (um quarto) diariamente, sem prejuízo do salário integral.

Parágrafo único - A redução poderá ser substituída pela dispensa da prestação de serviços pelo empregado em número de dias correspondente a um quarto do total de duração do aviso prévio.

Artigo 2º - Revogam-se a Lei 12506, de 11 de outubro de 2011, e as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, acertadamente, regulamentou a determinação constitucional de duração do aviso prévio para rescisão do contrato de trabalho proporcional ao tempo de serviço.

No entanto, não revogou as disposições em contrário, especialmente os artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, outros dispositivos legais permanecem em vigor.

Tal fato, pela redação extremamente sucinta da nova lei, imediatamente, fez surgir celeuma e interpretações diferentes, até contraditórias. As dúvidas e divergências sobrecarregarão mais ainda a Justiça do Trabalho, em razão das incertezas e insegurança que causarão às partes. Até que seja pacificada a interpretação, muitos anos correrão e as partes entrarão em intermináveis conflitos.

A alteração de redação dos artigos 487 e 488 da Consolidação das Leis do Trabalho restabelecerá e manterá o previsto na Lei nº 12506/2011, com vantagens para as partes, pacificando a matéria.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2013.

Deputado Alexandre Roso